



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13122.000145/2010-56
Recurso n° 908.340 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.433 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO REZEC ANDERY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida por auditor da Delegacia da Receita Federal em Goiânia a notificação de lançamento de fls. 03/03, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto Suplementar 8.365,19

Multa Proporcional (passível de redução) 6.273,89

Juros de Mora (cálculo até 30/09/2010) 2.978,00

Total do Crédito Tributário 17.617,08

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.04.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício com o Tribunal de Contas dos Municípios, no valor de RS294.473,25. Os rendimentos informados pelo contribuinte em declaração retificadora como isentos de tributação foram reclassificados para tributáveis.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, alega, resumidamente, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave desde 2005, conforme documentos que junta ao processo. Requer a improcedência do lançamento. “

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 135/140, para considerar o valor de RS30.418,86 como dedução a título de contribuição à previdência oficial, conforme pleiteado na declaração original.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 30/03/2011(considerando feita a intimação 15 dias após sua entrega à agência postal para expedição nos casos em que for omitida a data de recebimento no aviso de recepção –AR , fl. 146, de acordo com o artigo 23, II, § 2º, do Decreto nº 70.235/72), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 149/150, em 15/04/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que é portador de moléstia grave desde 04/10/2006, conforme prova o atestado médico firmado por especialista em anexo.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)” (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).” (Grifos acrescidos)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme bem observou a decisão recorrida, o “Laudo Médico Pericial, da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás datado de 02/08/2010, atestou tratar-se de servidor inativo e, com base nos exames apresentados concluiu ser o contribuinte portador de Cardiopatia Grave, patologia de existência comprovada a partir de 05/05/2010, data do implante de marca passo cardíaco”.

Examinando o documento trazido pelo recorrente, à fl. 151, que já constava dos autos, à fl. 98, verifico que o pleito pela isenção, relativamente ao ano-calendário 2006, embasa-se em documentos de lavra de médico que não preenche os requisitos da legislação, especialmente no tocante à emissão por profissional do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, resta considerar acertado **o lançamento para o exercício de 2007**.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin